

PARTE C

Prestação de serviços

CAPÍTULO I

Resíduos sólidos e urbanos e limpeza pública

Artigo C/1 — 1.º

Lei habilitante

O presente Capítulo é elaborado ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 2, alínea c) e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e visa regulamentar o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro e a Lei n.º 11/87, de 7 de Setembro, na redacção constante da Lei n.º 13/2002, de 7 de Abril.

Artigo C/1 — 2.º

Âmbito e objecto

O presente capítulo estabelece as regras a que fica sujeita a gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos e a higiene pública no Município.

SECÇÃO I

Resíduos sólidos urbanos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C/1 — 3.º

Definição

Para efeitos deste capítulo, entende-se por resíduos sólidos urbanos (RSU) todas as substâncias ou objectos de que o seu detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer que provenham de habitações ou que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a estes.

Artigo C/1 — 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

As modalidades de resíduos sólidos urbanos são as seguintes:

a) Resíduos Domésticos — os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;

b) Monstros — objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

e) Resíduos Verdes Urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção diária não excede 1100 litros;

d) Resíduos de Limpeza Pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papelarias e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços públicos;

e) Dejectos de Animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;

f) Resíduos Comerciais Equiparados a RSU — os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 litros;

g) Resíduos Industriais Equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

h) Resíduos Hospitalares não Contaminados Equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de

diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo C/1 — 5.º

Tipos de Resíduos Sólidos Especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos Verdes Especiais — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 litros, correspondente a um único produtor;

b) Resíduos de Grandes Produtores Comerciais, Equiparados a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea f) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 litros;

c) Resíduos Industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

d) Resíduos de Grandes Produtores Industriais, Equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 litros;

e) Resíduos Hospitalares Contaminados — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

f) Resíduos Hospitalares de Grandes Produtores, não Contaminados e Equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 litros;

g) Resíduos de Centros de Criação e Abate de Animais — os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais, o seu abate e ou transformação;

h) Resíduos de Construção e Demolição (Entulhos) — os detritos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, demolição e derrocada de edificações;

i) Resíduos de Extracção de Inertes — os resíduos resultantes da prospecção, da extracção, do tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultantes da exploração de pedreiras;

j) Resíduos Perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente nos termos da legislação específica;

k) Resíduos Radioactivos — os resíduos contaminados com substâncias radioactivas;

l) Outros Resíduos Sólidos Especiais — os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação específica sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo C/1 — 6.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com a legislação específica, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

Artigo C/1 — 7.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

São considerados RSU valorizáveis no Município e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Vidro — o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou *pirex*, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;

b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustrado, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;

c) Pilhas/acumuladores — excluindo-se as baterias de automóveis, de telemóveis e “pilhas botão”;

d) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (“spray”), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

Artigo C/1 — 8.º

Princípios gerais

1 — Ao Município compete definir o sistema que assegure a gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos na área da sua jurisdição.

2 — Entende-se por Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;

3 — Entende-se por gestão do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias para assegurar a recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo a fiscalização dessas operações, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

4 — Consideram-se excluídos do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos os estabelecimentos comerciais e industriais, unidades de saúde e outros, cuja produção diária de resíduos equiparados a domésticos, em razão da sua natureza ou composição, seja superior a 1100 litros.

5 — Os produtores de resíduos a que se refere o número anterior poderão acordar com os serviços municipais a sua inclusão no Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, mediante o pagamento das taxas em vigor.

SUBSECÇÃO II

Deposição de resíduos

Artigo C/1 — 9.º

Condições de deposição dos resíduos

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser depositados nos recipientes e equipamentos aprovados pelo Município de modo adequado, bem acondicionados, garantindo condições de higiene e salubridade.

2 — São responsáveis pela deposição adequada dos resíduos sólidos urbanos:

a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;

b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar ou colectiva;

c) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema colectivo de deposição;

d) Os representantes legais de outras instituições;

e) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os detentores de resíduos.

3 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados nos recipientes e locais apropriados nos dias e horas estabelecidos pelos serviços municipais.

4 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser colocados no interior dos recipientes acondicionados hermeticamente, em sacos de plástico ou papel.

5 — A deposição de resíduos sólidos urbanos nos recipientes não deve ser executada a granel, nem conter resíduos líquidos ou liquefeitos, cortantes, passíveis de contaminação ou de causar dano no cantoneiro que executa a operação de recolha.

6 — A tampa do contentor deve manter-se sempre fechada.

Artigo C/1 — 10.º

Recipientes e equipamentos a utilizar

A deposição dos resíduos sólidos urbanos é efectuada utilizando os seguintes recipientes e equipamentos:

a) Contentores normalizados de utilização colectiva de 800 litros e 1000 litros de capacidade, ou outra que venha a ser definida, colocados na via pública ou instalados em postos especiais de recepção implantados em determinadas áreas do município;

b) Contentores de utilização colectiva de grande capacidade (5000 litros, 10 000 litros e 17 000 litros ou outra que venha a ser definida), com ou sem compactação, colocados em determinadas áreas do município;

c) Contentores em profundidade, de utilização colectiva, com capacidade de 5000 litros ou outra que venha a ser implementada, colocados em determinadas áreas do município;

d) Contentores herméticos normalizados, de utilização particular, com capacidade de 25, 120, 800 e 1000 litros, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, e embalagens individuais não recuperáveis de papel ou plástico, em zonas do concelho não dotadas de equipamento de uso colectivo;

e) Papeleiras e outros recipientes similares para a deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos;

f) Contentores especiais disponibilizados para a deposição de objectos domésticos volumosos fora de uso (monstros);

g) Contentores especiais disponibilizados para a deposição de resíduos provenientes das operações de limpeza e manutenção de jardins ou quaisquer outras áreas verdes;

h) Contentores especiais disponibilizados para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

Artigo C/1 — 11.º

Regime aplicável aos recipientes e equipamentos

1 — São propriedade do Município os contentores e recipientes referidos no artigo anterior, exceptuando os referidos na alínea d).

2 — O proprietário do recipiente ou equipamento mencionado na alínea d) do artigo anterior é responsável pelas condições de salubridade, funcionalidade mecânica e segurança do sistema de deposição, devendo conservá-los ou substituí-los de forma a garantir o bom funcionamento mecânico e o bom estado de limpeza e aparência.

3 — A reparação ou eventual substituição do recipiente ou equipamento de deposição de resíduos sólidos urbanos de propriedade privada, danificado por razões não imputáveis à operação de recolha, é da responsabilidade do detentor.

4 — O Município, ou as entidades autorizadas para essas funções, pode não efectuar a recolha de resíduos sólidos urbanos indevidamente depositados nos equipamentos de propriedade privada ou junto a estes.

5 — Nas situações de violação ao disposto no número 2 do presente artigo, os serviços municipais deverão notificar os proprietários para, no prazo que for definido, procederem à regularização da situação verificada.

6 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização, pelos Serviços de Limpeza, da manutenção ou substituição por um novo equipamento, constituindo neste caso cargo dos proprietários, ou detentores, todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

7 — No caso do proprietário do contentor em profundidade autorizar a utilização ao público em geral, os Serviços de Limpeza responsabilizam-se pela conservação e lavagem do contentor.

Artigo C/1 — 12.º

Condições de utilização e horários de deposição de RSU

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos urbanos devem utilizar o equipamento destinado à deposição destes sempre que o equipamento se encontre a uma distância máxima de 50 metros do seu ponto de produção (habitações, estabelecimentos comerciais, entre outros) e livre de quaisquer obstáculos arquitectónicos.

2 — Nas áreas do município não dotadas de equipamento de uso colectivo, e considerando a distância estipulada no número anterior, a deposição de resíduos sólidos urbanos poderá ser feita utilizando os recipientes referidos na alínea d) do artigo C/1 — 10.º, desde que os mesmos sejam colocados nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta dos respectivos prédios, após as 19 h 30 m, e sempre antes da hora habitual de passagem da viatura de recolha.

3 — O peso dos resíduos sólidos urbanos contidos em embalagens individuais não recuperáveis de papel ou plástico não deverá exceder os 25 quilogramas.

4 — A deposição de resíduos, tal como definida no número 2, não é permitida aos sábados, domingos e feriados sem recolha, salvo nas áreas e dias em que essa estiver determinada.

SUBSECÇÃO III

Recolha de resíduos

Artigo C/1 — 13.º

Regime geral

1 — É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha de resíduos sólidos urbanos, à excepção da efectuada pelo Município, ou por outra entidade, pública ou privada, devidamente autorizada para o efeito.

2 — Nas áreas do Município não dotadas de equipamento de uso colectivo para a deposição de resíduos sólidos urbanos, e uma vez efectuada a sua recolha, deverão os utilizadores dos contentores referidos na alínea *d*) do artigo C/1 — 10.º retirá-los da via pública até às 8h.

Artigo C/1 — 14.º

Recolha de monstros

1 — Não é permitida a deposição de objectos domésticos fora de uso (monstros) nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, sem o prévio consentimento dos serviços municipais.

2 — O detentor de objectos fora de uso deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito nos Ecocentros da área do Município.

3 — Caso o detentor não possua meios necessários para o cumprimento do número anterior, pode usufruir do serviço de recolha na origem após informação prestada pelos Serviços de Limpeza relativa à data e hora aproximada da recolha.

4 — Para os efeitos do número anterior, compete aos municípios colocar os objectos domésticos fora de uso em local acessível à viatura municipal.

5 — A recolha dos objectos domésticos fora de uso pelos serviços municipais na origem, e por solicitação dos municípios, far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor.

Artigo C/1 — 15.º

Resíduos verdes

1 — Não é permitida a colocação de resíduos verdes nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros lugares públicos, sem prévio consentimento dos Serviços de Limpeza.

2 — O detentor de resíduos verdes deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito nos Ecocentros da área do Município.

3 — Caso o detentor não possua meios necessários para o cumprimento do número anterior, deverá requerer por escrito aos serviços municipais a prestação do referido serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, compete aos municípios colocarem os resíduos verdes em local acessível à viatura municipal.

5 — A recolha de resíduos verdes pelos serviços municipais na origem, e por solicitação dos municípios, far-se-á mediante o pagamento das respectivas taxas em vigor.

Artigo C/1 — 16.º

Dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros lugares públicos.

2 — Na limpeza e remoção dos dejectos de animais devem os mesmos ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos recipientes e equipamentos referidos no artigo C/1 — 10.º.

4 — O disposto neste artigo não se aplica a invisuais quando acompanhados por cães guia.

Artigo C/1 — 17.º

Resíduos de construção e demolição

1 — Não é permitida a deposição de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos.

2 — O produtor de resíduos deve manter limpos os espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, bem como proceder à remoção de entulhos e de outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

3 — O produtor de resíduos é também responsável por evitar que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros conspurquem a via pública, desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento da respectiva coima.

Artigo C/1 — 18.º

Recolha selectiva multimaterial

1 — Os produtores ou detentores de resíduos devem utilizar os recipientes definidos no número seguinte para deposição das fracções

valorizáveis dos resíduos sólidos urbanos, sempre que o equipamento se encontre a uma distância máxima de 50 metros do seu ponto de produção e livre de quaisquer obstáculos arquitectónicos.

2 — A deposição diferenciada de materiais com vista à sua valorização deve ser efectuada utilizando os seguintes recipientes e ou equipamentos:

a) Vidrões, consistindo estes em contentores com capacidade variável de 1,5 a 3 metros cúbicos, ou de outra capacidade que vier a ser adoptada, colocados na via pública, escolas ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de embalagens de vidro para reciclagem;

b) Ecopontos, consistindo estes em conjuntos de três ou mais contentores de 240 litros, 2,5 metros cúbicos, ou de outra capacidade que vier a ser adoptada, colocados na via pública, escolas ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de papel e cartão, vidro e embalagens de plástico e metal para valorização;

c) Ecocentros, consistindo estes em centros de recepção dotados de equipamento de grande capacidade para a recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização tais como papel e cartão, vidro, plástico, metal, aparas de jardins, objectos domésticos fora de uso, óleos usados, entulhos de construção civil, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

d) Pilhões, consistindo estes em recipientes, geralmente acoplados a um Ecoponto, destinado à deposição selectiva de pilhas;

e) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais passíveis de valorização.

3 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade do Município.

4 — Os materiais recolhidos de modo diferenciado serão enviados para unidades de valorização com vista à sua reciclagem ou reutilização, podendo ser previamente enviados para estações de triagem.

SECÇÃO II

Recolha selectiva por entidades privadas e recolha de resíduos sólidos especiais

Artigo C/1 — 19.º

Recolha selectiva por entidades privadas

1 — O exercício da actividade de recolha e recolha selectiva na área do Município por entidades privadas obedece às disposições da presente subsecção.

2 — Para o exercício da actividade de recolha selectiva, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem, para além dos elementos identificados no artigo A/1 — 3.º, os seguintes elementos:

- a) Identificação das fracções valorizáveis a remover;
- b) Número e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- c) Área e local destinado ao estacionamento das viaturas.

3 — O requerimento referido no artigo anterior deve ser instruído com documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento das viaturas.

Artigo C/1 — 20.º

Responsabilidade pela deposição de resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo C/1 — 5.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitadas os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo C/1 — 21.º

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU, definidos nos termos do artigo C/1 — 5.º deste capítulo, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a Câmara Municipal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas, a realização dessas actividades.

2 — A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

3 — Se estiver instalada capacidade para o efeito, poderão os produtores dos resíduos, referidos no artigo anterior, acordarem com a Câmara Municipal a sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem,

valorização ou recuperação, tratamento e confinamento, constituindo obrigação do produtor:

- a) Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar para efeitos de remoção de resíduos sólidos equiparados a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, quantidade e características dos resíduos produzidos;
- d) Adquirir contentores ou outros equipamentos adequados, de modelos aprovados pela Câmara Municipal;
- e) Pagar, dentro das datas previstas, a tarifa constante do contrato estabelecido com a Câmara Municipal.

4 — O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, triagem, valorização ou recuperação, tratamento e confinamento de Resíduos Sólidos Especiais dirigido à Câmara Municipal, para efeitos do disposto no número 3, deve indicar:

- a) Local de produção dos resíduos;
- b) Caracterização detalhada dos resíduos a remover;
- c) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- d) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo C/1 — 22.º

Apreciação do pedido e instrução do processo

Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte da Câmara Municipal de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação de resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;
- f) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar mensalmente.

SECÇÃO III

Limpeza pública

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo C/1 — 23.º

Definição

A limpeza pública efectuada pelos serviços municipais compreende um conjunto de acções de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos sólidos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo C/1 — 24.º

Dever de prevenção e limpeza

1 — Todas as entidades, sejam pessoas colectivas ou singulares, cujas actividades sejam passíveis de sujar a via pública são responsáveis pela limpeza diária desses espaços.

2 — A obrigação descrita no número anterior abrange os espaços públicos envolventes que estejam sujeitos à influência dos seus estabelecimentos ou actividades neles desenvolvidas.

3 — Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela manutenção da limpeza dos espaços envolventes das obras e têm a obrigação de impedir que as viaturas de transporte por si utilizadas conspurquem a via pública, ou caso tal não seja possível, proceder à limpeza imediata da via.

4 — Os serviços municipais poderão, em qualquer momento, exigir às entidades referidas nos números anteriores a execução das acções de limpeza que julguem necessárias, ou executá-las a expensas dos infractores, sem prejuízo das sanções correspondentes.

Artigo C/1 — 25.º

Horários de limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos comerciais e industriais

A actividade de limpeza dos estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo o exterior das montras para a via pública, deverá ser desenvolvida sem sujar a via pública entre as 7 h e as 9 h e das 19 h 30 m às 21 h.

SUBSECÇÃO II

Veículos automóveis

Artigo C/1 — 26.º

Remoção e recolha de veículos

1 — Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumivelmente abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 163.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

2 — Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 163.º e seguintes do Decreto-Lei referido no número anterior.

3 — Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos dos artigos 165.º do Código da Estrada, ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 4 desse artigo, ou seja, se não for reclamado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e por isso for considerado abandonado, é adquirido por ocupação pela Autarquia Local.

SUBSECÇÃO III

Terrenos privados

Artigo C/1 — 27.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, nomeadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciados, bem como em qualquer outro prédio rústico ou urbano, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptuam-se do disposto no número 1, a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados para removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de o Município se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas, independentemente do decurso do competente processo contra-ordenacional.

5 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados confinantes com a vida pública são obrigados a vedá-los com rede malha sol seguida com rede tapa vento e a manter as vedações em bom estado de conservação.

6 — Em alternativa ao número anterior, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem limpos, sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo C/1 — 28.º

Responsabilidade

Os proprietários de prédios rústicos, caminhos, zonas verdes, pátios, quintais e similares, são responsáveis pela limpeza dos mesmos, não sendo permitido manter árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie que possam constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um composto individual sem criar situações de insalubridade.

Artigo C/1 — 29.º

Árvores, arbustos e silvados

Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

Artigo C/1 — 30.º

Vazadouro a céu aberto

Não é permitido depositar por sua própria iniciativa, permitir ou não prevenir os serviços municipais competentes, se disso tiver conhecimento, de que a sua propriedade está ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente.

SUBSECÇÃO IV

Actos privados que interfiram com a salubridade pública

Artigo C/1 — 31.º

Restrições horárias à limpeza

1 — Não é permitido sacudir ou estender tapetes e roupas, limpar estores, janelas e varandas, regar plantas colocadas no exterior, ou detritos, derrames ou escorrimentos para ou sob a via pública ou propriedade privada, fora do horário indicado no número seguinte, ou sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, no pressuposto de que não exista qualquer forma de o evitar.

2 — A limpeza e rega referidas no número anterior deverão efectuar-se entre as 22 h e as 7 h de modo a não molestarem ou causarem danos em pessoas ou bens.

Artigo C/1 — 32.º

Preservação de edificações e equipamentos públicos

É estritamente proibido riscar, pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, bem como em fachadas de prédios, muros ou qualquer outras vedações, se para tal não estiver devidamente autorizado ou licenciado.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo C/1 — 33.º

Responsabilidade contra-ordenacional

A violação das normas previstas neste capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos definidos no capítulo 3 da Parte F deste Código.

Artigo C/1 — 34.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação dos serviços identificados neste capítulo estão previstas no capítulo 1 da Parte G deste Código.

Artigo C/1 — 35.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que o presente capítulo for omissos, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objecto.

3 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

PARTE D

Apoio e fomento

CAPÍTULO 1

Utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais

Artigo D/1 — 1.º

Lei habilitante

O presente capítulo é elaborado ao abrigo dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo D/1 — 2.º

Objecto

1 — O presente capítulo estabelece as normas gerais e as condições de utilização dos Pavilhões Desportivos Municipais.

2 — As disposições deste capítulo aplicam-se também à utilização dos pavilhões desportivos escolares cuja gestão e administração esteja confiada ao Município.

Artigo D/1 — 3.º

Instalações

São consideradas instalações dos Pavilhões todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, designadamente:

- a) Recinto de Jogo;
- b) Balneários;
- c) Ginásios;
- d) Salas de Formação;
- e) Bar;
- f) Arrecadações;
- g) Posto médico;
- h) Bancadas;
- i) Salas de apoio;
- j) Recepção;
- l) Instalações sanitárias para o público;
- l) Acessos aos pavilhões.

SECÇÃO II

Modalidades de utilização

Artigo D/1 — 4.º

Modalidades de utilização

As instalações podem ser utilizadas de modo:

- a) Regular — compreende uma utilização regular, entre 1 de Setembro e 31 de Julho (11 meses integralmente), que terá de ser, no mínimo, 1 (uma) hora semanal;
- b) Livre — compreende uma utilização esporádica, não preenchendo os pressupostos de regularidade definidos na alínea anterior.

Artigo D/1 — 5.º

Utilização regular

1 — Os pedidos de utilização regular devem ser apresentados, através de impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal, de acordo com Anexo XIII ao presente Código, até dia 31 de Julho.

2 — A decisão deverá ser comunicada à entidade requerente, por escrito, até 31 de Agosto.

3 — A desistência da utilização regular antes da data previamente estabelecida deverá ser comunicada à Câmara Municipal, por escrito, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de continuarem a ser debitadas as respectivas taxas de utilização.

4 — A Câmara Municipal reserva o direito de utilização das instalações para a realização de eventos por si promovidos ou apoiados, comunicando essa pretensão aos utilizadores regulares com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

5 — As entidades lesadas pelo disposto no número anterior têm direito à utilização noutro horário, sem prejuízo de terceiros.

Artigo D/1 — 6.º

Utilização pontual

1 — Os pedidos de utilização pontual devem ser apresentados, através de impresso próprio a fornecer pela Câmara Municipal, de acordo com o Anexo XIII ao presente Código, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

2 — A decisão deverá ser comunicada à entidade requerente, por escrito, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias.

3 — A desistência da utilização pontual deverá ser comunicada à Câmara Municipal, por escrito, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena do pagamento das taxas de utilização.